



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018665-57.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SECALUX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., são apelados NELSON DIB JUNIOR e JOAO BATISTA DA SILVA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram encaminhamento para redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III, competente para conhecimento e julgamento do recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018665-57.2022.8.26.0008

Apelante: Secalux Comércio e Indústria Ltda

Apelados: João Batista da Silva Carvalho e outro

Comarca: São Paulo – Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Luis Fernando Nardelli

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32330

COMPETÊNCIA RECURSAL – DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – Ação monitória – Compra e venda de bens móveis (utensílios domésticos), lastreada em notas fiscais com duplicatas, não pagas – Causa de pedir que repousa unicamente no crédito estampado nas notas fiscais com duplicatas, não se discutindo título extrajudicial - Matéria afeta a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste e. Tribunal, compreendidas entre a 25ª e a 36ª, nos termos do artigo 5º, item III. 14, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do TJ/SP – Precedentes – **Recurso não conhecido, com determinação de encaminhamento para redistribuição.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida em 14/10/2025 (fls. 412/413), integrada pelos embargos de declaração acolhidos às fls. 434, de relatórios adotados, que “*ACOLH[EU] os EMBARGOS do corréu Nelson e REJEITO[U] os EMBARGOS do corréu João Batista e JULGO[U] PROCEDENTE o pedido inicial somente em relação ao corréu João Batista constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil. Condeno[u] o(a)(s) o corréu João Batista em custas e demais despesas processuais além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito devidamente corrigidos. Condeno[u] a autora em custas e demais despesas processuais além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito devidamente corrigidos*”. Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para constar na r. sentença que “*o corréu Nelson, retirou-se da empresa em 29.08.2022 e não em 29.08.2020, como*

constou”.

Apelo da autora (fls. 437/443), alegando, em síntese, que *“levando em consideração que a sociedade encerrou suas atividades em 13/09/2022, e que o sócio retirante se desligou do contrato social em 29/08/2022, durante os dois anos subsequentes à sua saída, ele ainda é responsável pelas obrigações adquiridas enquanto sócio da empresa ré”*; que *“a dívida foi contraída enquanto o ex-sócio ainda figurava no contrato social e a presente ação ajuizada dentro do período de dois anos sendo plenamente cabível a sua responsabilização, nos termos § único do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil”*. Pede e provimento do recurso para modificação da sentença nesta parte.

Contrarrazões às fls. 448/458.

É o relatório.

Dispõe o art. 103 do RITJSP que *“a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

E o artigo 104 que *“A competência em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento”*.

O recurso foi distribuído a esta colenda Câmara, por prevenção ao agravo de instrumento nº 2277161-68.2023.8.26.0000. Contudo, a causa trata de relação jurídica envolvendo negócio jurídico sobre bens móveis, compra e venda de utensílios domésticos, lastreada em notas fiscais com duplicatas, não pagas pela empresa devedora, respondendo o(s) sócio(s) pela obrigação, diante do encerramento regular da pessoa jurídica, sem discussão de cláusulas contratuais ou da validade, eficácia ou exigibilidade do título extrajudicial.

Neste caso, a Subseção de Direito Privado II, e está 37ª Câmara de Direito Privado não é competente para o julgamento deste recurso, mas uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, composta da 25ª a 36ª,

nos termos do art. 5º, inciso III, item III. 14 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

“III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;”.(g)

Nesse sentido precedente do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Cobrança. Compra e venda de produtos de beleza. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da demandada. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 13ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 33ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Ação que versa negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel. Ausência de discussão atinente à validade, eficácia ou exigibilidade de título executivo extrajudicial. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso III, item III.14, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência

da C. 33ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.”

(Conflito de competência cível 0032694-85.2024.8.26.0000;
Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador:
Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional
VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. Recurso distribuído à 16ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação tem por objeto inadimplência no âmbito da relação jurídica de compra e venda de mercadorias, representada por nota fiscal com duplicatas sem protesto, matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 33ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a causa de pedir repousa unicamente no crédito estampado nas duplicatas e no cheque, não se discutindo o contrato de compra e venda, tratando-se de matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.3, da Resolução 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Autor que alegou ter firmado compra e venda de produto agrícola (mudas de palmito pupunha) com o réu, emitiu nota fiscal e três duplicatas para o pagamento parcelado, houve inadimplência total do réu, que sustou o cheque da primeira parcela, bem como não devolveu as caixas de transporte das mudas, pretendendo o autor o recebimento das duplicatas e o valor das caixas não devolvidas, que o réu informou terem

sido roubadas. Discussão que não se limita a cobrança dos títulos de crédito oriundos da compra e venda de produto agrícola, versando também sobre a posse de caixas de transporte não devolvidas e indenização pela perda. Causa de pedir fundada em negócio jurídico e posse de bens móveis. Matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitante (33ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação". (Conflito de competência cível 0037346-48.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Ação de cobrança. Compra e venda de medicamentos e/ou materiais médico hospitalares, relacionados em notas fiscais. Distribuição inicial para a 31ª Câmara de Direito Privado (Subseção III), que não conheceu do recurso. Conflito suscitado pela 22ª Câmara de Direito Privado (Subseção II). Ação de cobrança fundada em notas fiscais. Ausência de protesto. Hipótese que não envolve título de crédito ou executivo extrajudicial. Competência firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP). Causa que discute negócio jurídico sobre bem móvel. Competência das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Aplicação do Art. 5º, III.14 da Resolução nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO,

SUSCITADA." (v. 46190)". (Conflito de competência cível 0029015-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024).

No mesmo sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM BOLETOS BANCÁRIOS. COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS (ELETRODOS). INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE TÍTULO DE CRÉDITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RECURSAL DE UMA DAS CÂMARAS QUE COMPÕEM A 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL (26ª A 36ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO), NOS TERMOS DO ART. 5º, III.13, C.C. III.14, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.”

(Apelação Cível 1019970-08.2020.8.26.0506; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA EM ORIGEM. Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica. Inconformismo da credora. Ação Monitória com débitos originados em relação jurídica de compra e venda de mercadorias. Bem móvel. Competência da Subseção III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.14. Recurso não conhecido. Autos encaminhados para redistribuição.”

(Agravado de Instrumento nº 2139511-42.2024.8.26.0000;

Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

“COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C REPARAÇÃO DE DANOS – Compra e venda de concreto – Demanda relativa a negócio jurídico sobre coisa móvel corpórea – Matéria inserida na competência das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça – Artigo 5º, III.13 e III.14, da Resolução TJSP nº 623/2013 – Redistribuição – Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido, com remessa determinada.”
(Apelação Cível 1012860-55.2022.8.26.0451; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

COMPETÊNCIA RECURSAL – “Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”, dentre as quais se inclui a presente ação monitória, objetivando o recebimento de quantia referente à compra e venda de mercadorias, lastreada em nota fiscal, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013, que, nessa questão, reproduz a Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos”.
(Apelação Cível 1001662-47.2020.8.26.0368; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

“AÇÃO MONITÓRIA - Compra e venda de mercadoria

havida entre as partes, representada por nota fiscal, boleto e pedidos de venda - Negócio jurídico sobre bem móvel - Competência em razão da matéria é absoluta da Subseção III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça - Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.14 - Precedentes, inclusive, do Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Recurso não conhecido com determinação”. (Apelação Cível 1002393-34.2024.8.26.0358; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

“AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame. Ação monitoria visando a cobrança de saldo devedor decorrente de inadimplemento de contrato de compra e venda de bem móvel (colchões e cama baú). II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do recurso, considerando a natureza obrigacional do contrato de compra e venda de bens móveis. III. Razões de Decidir. A competência para julgamento não é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, pois a matéria não envolve questões empresariais; envolve, sim, inadimplemento de contrato de compra e venda de bem móvel. A competência é das Câmaras da Subseção de Direito Privado III, conforme Resolução Normativa nº 623/2013, artigo 5º, III.14. IV. Dispositivo Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição (para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III)”. (TJSP; Apelação Cível 1004680-32.2022.8.26.0554; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

E o fato de ter esta Câmara conhecido do agravo de instrumento nº 2277161-68.2023.8.26.0000, não altera retro conclusão, haja vista o disposto na Súmula 158 desta Egrégia Corte:

“Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta” (g).

Do exposto, pelo meu voto, declino da competência, **não conheço do recurso**, e determino encaminhamento para redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III, competente para conhecimento e julgamento do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)